AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.423.399 - ES (2018/0346917-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	MARIA DAS GRACAS DA VITORIA ANDREAO
ADVOGADO	:	LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA - ES006942
AGRAVADO	:	CHOCOLATES GAROTO S/A
ADVOGADO	:	EDUARDO CHALFIN E OUTRO(S) - ES010792

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

> PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - NOVO JULGAMENTO POR DETERMINAÇÃO DO STJ - CONTRADIÇÃO - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - AFASTAMENTO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.
>
> 1. Em sua primeira análise, os presentes aclaratórios foram desprovidos, não tendo sido reconhecidos os vícios apontados pela embargante no tocante (i) ao motivo da condenação por litigância de má-fé, (ii) à apreciação do período de cálculo da média salarial, (iii) à existência de sucumbência recíproca, e (iv) à assistência judiciária gratuita.
>
> 2. Entretanto, após agravo em recurso especial, a eminente Min(a). Maria Isabel Gallotti reconheceu a contradição no tocante à condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé, anulando o acórdão e determinando novo julgamento por esta Egrégia Corte.
>
> 3. Nesta oportunidade, admite-se tal vicio, haja vista que, mesmo tendo reconhecido expressamente que o ora embargante consentiu que a pensão a que fazia jus era equivalente à 50% da sua média salarial no passado, o acórdão manteve a condenação que foi imposta pelo Magistrado de la instância à recorrente, fundamentada no fato de esta ter requerido a média integral de seus salários no cumprimento de sentença.
>
> 4. Com isso, atribui-se efeitos infringentes ao recurso, reformando-se o acórdão do agravo de instrumento para lhe dar parcial provimento e afastar a multa por litigância de má-fé.
>
> 5. Recurso conhecido e provido parcialmente.

Os embargos de declaração opostos parcialmente acolhidos para afastar a multa por litigância de má-fé (fls. 1.310 - 1.320, e-STJ).

Nas razões de recurso especial, alega a agravante, em suma, violação aos artigos 21, 467, 468, 471, 474, 649, IV, do Código de Processo Civil de 1973; 950 do Código Civil; e 4º, 6º, e 7º da lei 1.060/50.

Sustenta ser indevida a forma de cálculo inerente à média salarial para fins de pensionamento, no que concerne ao termo inicial adotado, bem como pela inclusão, no respectivo cálculo, de período em que esteve afastada do trabalho, considerando-se, como remuneração, valores recebidos pelo INSS a título de auxílio doença.

Defende a ocorrência de sucumbência recíproca, pugnado pela condenação da parte agravada aos consectários legais.

Requer o restabelecimento dos benefícios da justiça gratuita revogada na origem, em virtude do recebimento de valores em fase de execução, suscitando a existência de divergência jurisprudencial no ponto.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O recurso não foi admitido na origem, nos termos da decisão de fls. 1.348 - 1.341, e-STJ.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Destaca-se que a decisão recorrida foi publicada depois da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do novo Código de Processo Civil, conforme Enunciado Administrativo 3/2016 desta Corte.

Assiste parcial razão à agravante.

Quanto à pretensão de alteração do termo inicial do pensionamento, e ao período considerado pela Corte local para fins de cálculo do pensionamento cumpre destacar a impossibilidade de acolhimento, tendo em vista que a medida demandaria necessário reexame de fatos e provas, encontrando assim, óbice na Súmula 7/STJ.

Idêntica sorte alcança a alegação de sucumbência recíproca, uma vez que a análise do quantitativo em que as partes resultaram vencedoras e vencidas demanda a análise de fatos e provas. Nesse sentido :

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTAMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. TAXA DE OPERAÇÃO MENSAL - TOM. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. INVIABILIDADE. DISSÍDIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

1. Não viola o artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. É possível o julgamento antecipado da lide quando as instâncias ordinárias entenderem substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para o seu convencimento.

3. A ausência de impugnação de um fundamento suficiente do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283/STJ.

4. Rever questão decidida com base na interpretação das normas contratuais e no exame das circunstâncias fáticas da causa esbarra nos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

5. A análise do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, esbarra no óbice da Súmula n° 7/STJ.

6. A divergência jurisprudencial, nos termos do art. 1.029, § 1°, do Código de Processo Civil de 2015 e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos julgados que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações, o que não restou evidenciado na espécie.

7. Agravo interno não provido (AgInt no REsp 1607799 / RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe de 05/04/2017) .

Todavia, no que tange à pretensão de manutenção dos benefícios da

justiça gratuita, revogados na origem sob o fundamento de que o recebimento de valores executados na presente demanda teria o condão de alterar seu estado de hipossuficiência, assiste razão à agravante.

Nesse sentido, conforme apontado, o valor em tela representa o ressarcimento do dano causado, e perquirido a anos na presente Ação. Por outro lado, a possibilidade de aferimento da verba em análise já era de conhecimento do órgão julgador ao momento da concessão dos benefícios da justiça gratuita, não sendo suficiente para gerar a dedução de alteração do estado econômico da parte, dada sua natureza recompositória. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO DA CREDORA, BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA, AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MUDANÇA DO ESTADO DE MISERABILIDADE EM RAZÃO DO RECEBIMENTO DO CRÉDITO OBJETO DA DEMANDA. ABRANGÊNCIA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO SEM INTIMAÇÃO DO INTERESSADO E PAUTADO EM FATO JÁ CONHECIDO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 12 DA LEI N. 1.060/1950. RECURSO
> ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.
>
> I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
>
> II - Condenação da credora, beneficiária da gratuidade de justiça, ao pagamento de honorários advocatícios relativos à fase de execução, ao argumento de ter havido mudança do estado de miserabilidade em razão do recebimento do crédito objeto da demanda.
>
> III - Conforme orientação desta Corte, o benefício da assistência judiciária compreende todos os atos do processo, em todas as instâncias, até decisão final do litígio (art. 9º da Lei n. 1.060/1950, vigente à época da concessão), a menos que seja revogado.

IV - A Lei da Assistência Judiciária Gratuita disciplina, em seu art. 8º, o procedimento próprio para a revogação do benefício, exigindo que seja intimado previamente o interessado para se manifestar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de nulidade. Procedimento não observado na instância ordinária.

V - Tal revogação deve estar calcada em fato novo, que altere a hipossuficiência do autor, e não em fato já conhecido pelo juiz, como, no caso em tela, a possibilidade de êxito da demanda.

VI - No caso, a revogação do benefício da Gratuidade de Justiça, como procedido, revela-se indevida, permanecendo suspenso o pagamento dos ônus sucumbenciais até que cesse a situação de hipossuficiência, ou caso decorridos cinco anos, nos termos dos arts. 12 da Lei 1.060/50.

VII - Recurso Especial provido em parte.

(REsp 1701204 / PB, Relatora: Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, Julgamento, 26/02/2019, DJe 01/03/2019).

Em face do exposto, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial, apenas para restabelecer os benefícios da justiça gratuita a favor da agravante, mantendo-se o acórdão quanto aos demais termos.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora